



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.563, DE 2022**
(Do Sr. Pinheirinho)

Dispõe sobre a concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social a micro e pequenas empresas.

NOVO DESPACHO:

Apense-se o PL n. 1570/2024 ao PL n. 2591/2022, apenso a este. Por oportuno, revejo o despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei n. 2563/2022, para encaminhá-lo à Comissão de Trabalho, em substituição à Comissão de Administração e Serviço Público, e para excluir a apreciação de mérito pela Comissão de Desenvolvimento Econômico.

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 13/5/2024 em razão de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre a concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social a micro e pequenas empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 2º Sempre que utilize fontes de captação alimentadas por recursos fiscais ou parafiscais, o BNDES deve destinar a micro e pequenas empresas ao menos 20% (vinte por cento) dos valores dos seus financiamentos e empréstimos.

Art. 3º A Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A O BNDES deverá aplicar ao menos 20% (vinte por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) em operações de financiamentos a micro e pequenas empresas”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data oficial de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As micro e pequenas empresas são as principais responsáveis pela geração de empregos em nossa economia. Acontece que, por terem menos liquidez e mais dificuldade de acesso a crédito do que sociedades de maior porte, elas acabaram sendo especialmente afetadas pelos efeitos da pandemia da Covid-19.



Esse pareceu ser, portanto, o momento adequado para a reapresentação do Projeto de Lei nº 4.607, de 2016, do Deputado Jovair Arantes. Tal proposição buscava reservar parte dos recursos fiscais e parafiscais alocados pelo BNDES para empréstimos e financiamentos a micro e pequenas empresas. Concordamos com o Deputado Jovair Arantes a respeito de que um dos propósitos da manutenção de um banco de desenvolvimento é facilitar o acesso a crédito daquelas empresas.

Com acesso ampliado a crédito direcionado, os pequenos empreendedores poderão atravessar o momento difícil por que passa o País, em benefício de seus empregados, fornecedores, clientes e de todos os cidadãos que se beneficiam com políticas públicas financiadas pelos tributos por eles recolhidos.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

2022-2075



LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a renumeração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.471-26, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei terão como remuneração: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008](#)

I - a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (*London Interbank Offered Rate - Libor*), a Secured Overnight Financing Rate (SOFR), a Taxa de Juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América (Treasury Bonds) ou outra taxa de referência que venha a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, quando referenciadas pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América; [Inciso com redação dada pela Lei nº 14.366, de 8/6/2022](#)

II - a Taxa de Juros de oferta para empréstimo interbancário na moeda euro, a *Euro Interbank Offered Rate (Euribor)*, a *Euro Short-Term Rate (ESTR)*, a taxa representativa da remuneração média de Títulos de Governos de Países da Zona Econômica do Euro – *Euro Area Yield Curve AAA*, divulgada pelo Banco Central Europeu, ou outra taxa de referência que venha a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, quando referenciadas pela cotação do euro; ou [Inciso com redação dada pela Lei nº 14.366, de 8/6/2022](#)

III - a definida pelo Conselho Monetário Nacional, quando referenciadas em outras moedas conversíveis. [Inciso acrescido pela Lei nº 14.366, de 8/6/2022](#)

§ 1º [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008, e revogado pela Lei nº 14.366, de 8/6/2022](#)

§ 2º O BNDES transferirá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a remuneração prevista no *caput* deste artigo, no prazo a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. [Parágrafo único transformado em § 2º pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008](#)

Art. 7º [Revogado pela Lei nº 10.893, de 13/7/2004](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO